

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.485

Recurso nº: 103.492 - I.R.P.J. - Ex. de 1988

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S.A.

Recorrida: D.R.F. EM SÃO PAULO SP

I.R.P.J. - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO". CABIMENTO. A responsabilidade por infrações à legislação tributária, "ex vi" do disposto no artigo 136, da Lei nº 5.172, de 1966 (C.T.N.), independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A diferença do Imposto de Renda, exigida através de procedimento de ofício, deve ser recolhida com a penalidade prevista nos artigos 16 e 26 do Decreto-lei nº 1967, de 1982, com as alterações introduzidas pelos artigos 7º e 16 do Decreto-lei nº 1968, de 1981.

Recurso conhecido e não provido.

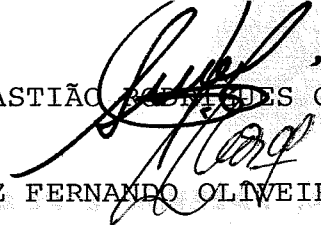
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 23 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE 


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FETTOSA, RAUL PIMENTEL e
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO.



PROCESSO N°: 13804/001.259/90-11

ACÓRDÃO N°: 101-85.485

RECURSO N°: 103.492

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S.A.

RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO-SP

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi notificada de Lançamento Suplementar (fls. 12), em razão de o adicional calculado na Declaração de Rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, não corresponder a 7% da parcela do lucro real excedente de 40.000 OTN, na conformidade do artigo 14 do Decreto-lei n° 2.303, de 1986, e artigos 1° e 3° do Decreto-lei n° 2.325, de 1987.

A pessoa jurídica insurgiu-se contra a cobrança da penalidade e demais encargos, alegando que houve "erro de fato" na datilografia do formulário, sem qualquer dolo ou má fé, ou omissão de rendimentos. Diz que a hipótese enseja a retificação do erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração e não "ex officio", por medida de inteira justiça.

A decisão de fls. 28/30, ora recorrida, após exame dos fundamentos apresentados na impugnação, manteve a cobrança do crédito tributário, com todos os acréscimos legais cabíveis.

Cientificado dessa decisão, a contribuinte recorre para este Conselho, reafirmando que reconhece o crédito lançado sobre o adicional calculado a menor, pugnando, no entanto, pela reforma da decisão recorrida, alegando ser injusta a cobrança dos encargos que acompanharam o lançamento principal, pois tratou-se de erro de fato, corrigível com simples revisão em conferência interna.

É o relatório.



PROCESSO N°: 13804/001.259/90-11

RECURSO N°: 103.492

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se infere do relato, está em causa apenas a aplicação da multa de lançamento "ex officio", prevista nos artigos 16 e 26 do Decreto-lei n° 1.967, de 1982, com as alterações introduzidas pelos artigos 7° e 16 do Decreto-lei n° 1.968, de 1982.

A recorrente não nega que tenha recolhido o adicional do Imposto de Renda a menor, sustentando tão somente que em razão do "erro de fato" cometido, caberia simples retificação do equívoco, através de revisão interna da Declaração de Rendimentos apresentada, afastada a hipótese de lançamento de ofício e conseqüente aplicação da multa correspondente.

Ocorre que por imperativo legal, no caso de falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, estará o contribuinte sujeito à penalidade prevista na legislação indicada na peça básica.

Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado. Cabível, portanto, a penalidade aplicada.

Voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

